



## **PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE ALPIARÇA**

### **JUSTIFICAÇÃO DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

**Agosto 2025**

Este documento visa justificar a não sujeição de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) decorrente da alteração do Plano de Pormenor da zona industrial de Alpiarça (PPZIA). Como entidade responsável pela alteração do PPZIA, a Câmara Municipal de Alpiarça, deve ponderar, sobre a necessidade de se proceder a AAE no âmbito da alteração pretendida, de acordo com as exigências do RJGT, em articulação com o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do RJGT *“As pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

On.º 2 do referido artigo estabelece que *“A qualificação das alterações, para efeitos do referido anteriormente, compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”*.

De acordo como descrito, procedeu-se a uma avaliação quanto à probabilidade do presente procedimento de alteração ao PPZIA ser suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, considerando os seguintes aspetos:

- A. Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e
- B. Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A. – De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação atual, estão sujeitos a avaliação ambiental:

*a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam*



*enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação (Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro);*

- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;*
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*

A proposta de alteração ao PPZIA não se encontra abrangida pelas alíneas anteriormente enunciadas, uma vez que:

- a) Não se prevê a aprovação de projetos suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, referidos nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro, alterado.
- b) A proposta de alteração ao PPZIA não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.
- c) A proposta de alteração ao PPZIA não prevê o enquadramento para a futura aprovação de projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

B. – De acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação atual, concretamente no seu anexo, detalham-se de seguida os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, a sua análise e ponderação no âmbito da execução da proposta da 1ª alteração ao PPZIA, a saber:

**1. Critério: Características da alteração, tendo em conta nomeadamente:**

*“a) O grau em que a alteração estabelece um quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;”*

A alteração proposta ao PPZIA não estabelece qualquer quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.

*“b) O grau em que a alteração influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;”*

A proposta de alteração ao PPZIA, não cria influência noutros planos ou programas.

*“c) A pertinência da alteração do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;”*

A proposta de alteração ao PPZIA contempla o ajustamento de normas para viabilizar um projeto estruturante de dimensão e impacte relevante para a dinamização da economia local e para a criação de emprego. Integra ainda a redelimitação dos lotes afetados, por forma a possibilitar a respetiva execução do plano. A alteração do PPZIA não introduz qualquer alteração a este nível.

*“d) Os problemas ambientais pertinentes para a alteração ao plano;”*

Não se aguardam quaisquer impactes ambientais assinaláveis resultantes da alteração ao PPZIA.

*“e) A pertinência da alteração ao plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente;”*

A alteração proposta ao PPZIA tem de cumprir com a legislação em matéria de ambiente. Não aplicável.

**2. Critério: Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta nomeadamente:**

Considerando os objetivos e a proposta de alteração ao PPZIA, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

*a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*

Não aplicável

*b) A natureza cumulativa dos efeitos;*

Não aplicável

*c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*

Não aplicável

*d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*

A proposta de alteração ao PPZIA, não ocasiona quaisquer riscos para a saúde humana ou para o ambiente.

Não aplicável

*e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*

Não aplicável

*f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*

*i) Características naturais específicas ou património cultural;*

A proposta de alteração ao PPZIA não interfere com património natural e cultura.  
Não aplicável

*ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*

A proposta de alteração ao PPZIA não contempla atividades com ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, suscetíveis de afetarem o território. Não aplicável

*iii) Utilização intensiva do solo;*

A proposta de alteração ao PPZIA, não promove uma utilização intensiva do solo.  
Não aplicável.

*g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;*

A proposta de alteração ao PPZIA, não tem efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional. Não aplicável

Da ponderação efetuada, quanto à qualificação da alteração ao PPZIA para efeitos de avaliação ambiental, conclui-se que o procedimento de alteração é qualificado como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, razão pela qual é dispensado de avaliação ambiental estratégica, nos termos e para efeitos do disposto no nº1 no artigo 120.º do RJIGT.

